



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 4.663, DE 2016**

Dispõe sobre a exploração e produção de acumulações marginais de petróleo e gás natural por produtores independentes.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A exploração e a produção de campos marginais de petróleo e gás natural obedecerão às disposições desta Lei.

**§1º** Entende-se por campos marginais de petróleo ou gás natural aqueles com acumulações conhecidas de hidrocarbonetos com potencial técnico de produção, mas limitados por questões de economicidade, assim definidos em ato da Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis - ANP.

**§2º** Fica estabelecida a faculdade para as empresas ou consórcios por elas formados darem continuidade a atividade de exploração e desenvolvimento dos campos marginais definidos nesta lei ou transferirem os direitos e obrigações sobre os campos.

**§3º** O poder concedente poderá criar regras contratuais diferenciadas de concessão voltadas para os campos marginais de petróleo e gás natural de que trata o caput, no sentido de simplificar a execução da atividade de exploração e produção.

**Art. 2º** Para fins de licenciamento ambiental dos empreendimentos de que trata esta Lei, deverá ser adotado procedimento simplificado para emissão das licenças ambientais, na forma de regulamento.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

§1º O processo de licenciamento simplificado mencionado no caput deste artigo, que será definido em regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, será realizado no prazo de até seis meses, a contar da data de publicação desta Lei.

§2º As responsabilidades quanto à reparação de passivos ambientais pré-existentes à cessão, inclusive abandono, deverão estar claramente definidas no contrato de cessão de direitos entre as partes.

Art. 3º O art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 47. ....

.....

§ 4º A alíquota de royalties de que trata o caput será reduzida a 1% (um por cento) do valor da produção no caso dos campos marginais, na forma do regulamento.”

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

**Deputado SILAS CÂMARA**  
Presidente